



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023453-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário JEFFERSON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido inicial de revisão criminal ora formulado por Jefferson Ferreira da Silva, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos aqui invocados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se o presente julgamento, com cópia desta acórdão, ao Juízo da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0023453-87.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Jefferson Ferreira da Silva (preso)
Origem: Proc. nº 0000887-14.2018.8.26.0564
1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do
Campo
15ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.542

Revisão criminal. Associação para o tráfico de drogas. Emprego de arma de fogo. Tipicidade. Para a incidência da majorante tributada ao inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006 faz-se desnecessária a apreensão ou a positivação em exame direto de corpo de delito da arma de fogo, conforme, aliás, amplamente disposto em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 804.128/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 776.286/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 792.778/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 477.839/RJ – Rel. Felix Fischer – j. 05.02.2019; 5ª T – HC 259.509/RJ – Rel. Marilza Maynard – j. 11.06.2013).
Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Jefferson Ferreira da Silva** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 35, *caput*, na forma do artigo 40, inciso IV, ambos da Lei

11.343/2006, bem como à norma do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.850/2013, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas, totais e já concursivas de nove (9) anos e quatro (4) meses de reclusão, a serem inicialmente descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de novecentos e sessenta e oito (968) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, após confirmada por acórdão da 15ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 10 de fevereiro de 2023, e, para o requerente, em 22 de maio de 2024 (respectivamente, fls. 2751 e 2922 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação imposta a Jefferson há de ser parcialmente revista, eis que incabível, na espécie, a incidência da causa de aumento originariamente tributada ao emprego de arma que escoltou a pena aplicada pela associação ao tráfico de drogas, devendo ela ser afastada.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu indeferimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que se

reserva aos argumentos da Defensoria Pública que o escoltam.

A existência material dos fatos, sua atribuição sobre os ombros de Jefferson, assim como todos os demais tópicos da aplicação das respectivas penas não comportaram qualquer hostilidade no pedido inicial. Remanescem, pois, incólumes ao sustento dos pilares sólidos da coisa julgada.

A inicial reclama, tão somente, a revisão da incidência, na pena aplicada pela associação ao tráfico de drogas, da causa de aumento tributada ao emprego de arma, eis que tal instrumento não foi apreendido. Louva-se o argumento em alguns julgados mais longevos que assim reclamavam para deferir o aumento específico no cômputo da pena do ilícito de roubo.

Não assiste razão ao pedido, seja no tráfico, a exemplo do que, sabidamente, se passa mesmo na figura típica do roubo.

Ora, mais ainda no delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, sequer a própria droga criminosa reclama ser apreendida e positivada por exame direto de corpo de delito para que, sabidamente, se possa afirmar a existência material do ilícito penal respectivo. Muito menos seria diverso com mera circunstância de pena, em referência ao emprego de arma.

É que a arma de fogo empregada pela associação criminosa dedicada à traficância como instrumento de intimidação difusa ou coletiva pode ter sua existência afirmada de modo verossímil e crível por outros meios de prova. E foi isso que aqui se passou como, aliás, bem registrou e documentou a sentença

de origem:

“Jefferson: — Perdi cinquenta e cinco mil aqui agora, levarão quinze em dinheiro e nove quilo de pó (COCAÍNA), três quilo de pedra (CRACK) E UMA PISTOLA (fl. 243); Jefferson — Tá bom, os polícia tá com uma lista de nome lá dos cara que eles querem pegar; Interlocutora — É? Jefferson: — É..., nós tá com uma lista de nome que nois vai matar também; Interlocutora: — Tem que matar mesmo; Jefferson: — Eles tão com uma lista deles, nós estamos fazendo a nossa aqui (fl. 250)”

(...)

As transcrições acima mencionadas demonstram que o réu, além de fazer parte de organização criminosa, exercia atividade junto ao tráfico de drogas, inclusive com a utilização de armas (o que se extrai da conversa na qual ela afirma que perdeu arma junto com a apreensão de drogas). Aliás, o réu afirmou que tinha uma lista de nome de policiais, os quais seriam mortos.

(...)

Da análise de toda a prova constatou-se que o acusado [Jefferson] era responsável pelo comércio ilícito de entorpecentes na região de Cubatão/SP, fazia parte de Organização Criminosa (PCC) com função específica dentro dessa organização e que, inclusive, tinha uma lista com nome de policiais que deveriam morrer. Da leitura das transcrições, em consonância com os relatórios dos policiais e de seus depoimentos em Juízo, constatou-se que, durante razoável período de tempo, ao menos durante o lapso do monitoramento das linhas telefônicas, o réu estava associado a vários indivíduos e entre si, todos voltados à consecução do tráfico de drogas e inclusive tinha acesso a armas para a consecução dos intentos criminosos da organização (fls. 2722-2726).

Referidos argumentos foram encampados, por sua vez, na sala de julgamentos da 15ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em acórdão subscrito pelo Des. William Campos.

Veja-se, pois, que as menções à existência a armas de fogo foram sim expressas e literais, vindo diretamente da voz do próprio Jefferson que, é claro, não constituiria uma associação desse naipe, nem integraria uma organização dessa arquitetura e expressão, não fossem elas de natureza armada.

Ora, para a incidência da majorante tributada ao inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006 faz-se desnecessária a apreensão ou a positivação em exame direto de corpo de delito da arma de fogo, conforme, aliás, amplamente disposto em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 804.128/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 776.286/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 792.778/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 477.839/RJ – Rel. Felix Fischer – j. 05.02.2019; 5ª T – HC 259.509/RJ – Rel. Marilza Maynard – j. 11.06.2013).

Enfim, o pedido inicial não tem como ser atendido, em nenhuma dimensão.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto conheço e, no mérito, indefiro o pedido inicial de revisão criminal ora formulado por Jefferson Ferreira da Silva, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos aqui invocados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se o presente julgamento, com cópia desta acórdão, ao Juízo da condenação.

Mazina Martins
Relator